

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.860, DE 2004**

*Autoriza a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a alienar os imóveis que especifica, localizados em Brasília - Distrito Federal.*

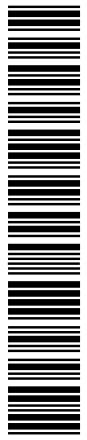
**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ODAIR CUNHA

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo autorizar a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a alienar os imóveis que especifica, localizados em Brasília - Distrito Federal.

Na Exposição de Motivos anexa ao aludido projeto, o Poder Executivo argumenta que o IBGE ocupa prédio no Rio de Janeiro desde 1989, tendo feito diversos investimentos para adaptá-lo às suas necessidades, o que resulta no interesse em comprá-lo definitivamente. Tal compra eliminaria, ainda, a atual necessidade de pagar aluguel pelo uso do prédio, resultando em economia de recursos públicos. Além disso, a avaliação dos imóveis a serem vendidos em Brasília revelou a proximidade entre os valores destes e do imóvel no Rio de Janeiro onde se encontra a sede do IBGE.



F173D21E12

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, onde foi aprovada por unanimidade.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.860, de 2004, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima, por se tratarem de bens pertencentes a fundação pública federal.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, assim como não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



F173D21E12

No que tange à juridicidade, a proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o art. 17, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93, que exige, para a alienação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública, incluídas suas autarquias e fundações, a aprovação de lei autorizativa.

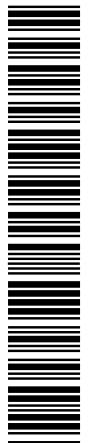
No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação do projeto, estando o mesmo de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.860, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA  
Relator

2005\_7859\_223



F173D21E12